LEI Nº 2733, de 02 de abril de 2004.

Obriga as agências bancárias, no âmbito do município, colocar número de caixas suficientes ao atendimento do munícipe em tempo razoável.

O Prefeito do Município de Leme, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei.

Artigo 1º - Ficam as agências bancárias, no âmbito do município, obrigadas a colocar à disposição dos usuários, número de caixas suficientes para atender aos munícipes em tempo razoável.

Artigo 2º - Para os fins colimados nesta lei, conceitua-se como tempo razoável para atendimento:

I – até 20 (vinte) minutos em dias normais;

II – até 30 (trinta) minutos em véspera ou após feriados, ou, ainda quando coincidir com o 5º (quinto) dia útil do mês, data legal do pagamento de empregados.

Artigo 3º - As agências bancárias tem o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação da presente lei, para se adequarem às suas exigências.

Artigo 4º - O não cumprimento das disposições desta lei, sujeitará a infratora às seguintes punições:

I – advertência escrita;

II – multa de R$ 200,00 (duzentos reais), na 1ª (primeira) reincidência;

III – multa de R$ 400,00 (quatrocentos reais), até a 5ª (quinta) reincidência;

IV – suspensão do alvará de funcionamento, após a 5ª (quinta) reincidência;

Artigo 5º - Os idosos, assim considerados pessoas com mais de 60 anos de idade, não estarão obrigados permanecerem nas filas de atendimento das ag6encias bancárias.

Parágrafo único – A simples exibição de documento hábil ao atendente ou caixa proporcionará a concessão do privilégio de que trata este artigo.

Artigo 6º - As agências bancárias de que trata esta lei, deverão afixar, em local visível, placa informativa com os seguintes dizeres: "**AS PESSOAS COM 60 ANOS OU MAIS, ESTÃO DISPENSADAS DE ENTRAR NA FILA".**

Artigo 7º - As agências bancárias referidas nesta lei, poderão adotar mecanismos próprios para o atendimento prioritário do idoso.

Artigo 8º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Leme, 02 de abril de 2004.

GERALDO MACARENKO
Prefeito do Município de Leme